

APELACAO CIVEL 2007.51.01.810925-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELLO FERREIRA
DE SOUZA GRANADO EM SUBSTITUIÇÃO À
DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO
CARMO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE
INDUSTRIAL - INPI

ADVOGADO : MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA

APELANTE : BERICAP GMBH E CO. KG.

PROCURADOR : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER e outros

APELADO : GARBONI INDUSTRIA DE PLASTICOS E MOLDES LTDA
e outros

ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO ORLANDO e outros
35ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

ORIGEM :
(2007.51.01.810925-5)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e pela BERICAP GMBH E CO. KG. em face da sentença que julgou procedente a pretensão autoral para anular a patente de invenção PI nº 9807364-8, bem como deferiu a antecipação de tutela para suspensão dos efeitos do registro em questão (cf. fls. 519/534).

O INPI remete à sua manifestação acerca do laudo pericial e ao parecer administrativo para alegar que a pretensão autoral não merece acolhida (cf. fls. 561/563).

Em suas razões recursais, a BERICAP GMBH E CO. KG. questiona, inicialmente, a concessão da antecipação da tutela na própria sentença. No mérito, alega que o INPI já concluiu pela existência de ato inventivo no objeto da patente de invenção PI 9807364-8, relativa a “*tampa plástica rosqueada internamente para vedar garrafas com gargalos rosqueados externamente*”. A apelante é titular de diversas patentes de invenção no exterior, em pleno vigor, mas, em virtude da sentença, somente no Brasil é retirado seu direito de explorar com exclusividade a invenção.

Refuta o laudo pericial que lastreou a sentença, que “*deixa de abordar aspectos de sua relevância para validar o privilégio outorgado*”, inquinando-o, ainda, de contraditório e omissivo e que, pelo que parece, o magistrado *a quo* ficou adstrito à conclusão do *expert* por se tratar de pessoa de sua confiança em relação ao aspecto técnico e moral.

Invoca a extensão da proteção conferida pela patente, consoante definida no art. 41 da Lei nº 9.279/96 e destaca os pontos de maior relevância quanto à idéia inventiva mestra proposta,

discorrendo sobre as características do objeto da patente (fls. 564/592 e documentos de fls. 593/621).

Contrarrazões da GARBONI INDUSTRIA DE PLASTICOS E MOLDES LTDA e TAPPI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA às fls. 626/636 E 640/653, pugnando pela manutenção da sentença.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL escusa-se de intervir no feito, invocando o art. 82, III, do Código de Processo Civil (cf. fls. 659/659v).

É o relatório.

MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

Juiz Federal Convocado

VOTO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) - Pedi vista dos autos para melhor apreciar a matéria e as provas constantes dos autos.

Diferentemente dos que me antecederam na análise da questão, não visualizo no laudo esclarecimentos satisfatórios que me levem a crer que a patente anulanda não possui atividade inventiva, conforme afirmado na prova pericial.

Diz o perito que a análise comparativa dos documentos referentes às patentes PI 9505834-6; DE 4203238; PI 9005774 E EP 0076778 não revelou nenhum documento que pudesse antecipar as reivindicações da patente anulanda, concluindo pela inexistência de violação do estado da técnica e conseqüente novidade do título, Confira-se, *verbis*: (fls. 347)

Em relação à novidade a PI 9807364-8 atende este requisito. Esta conclusão está baseada na análise da documentação acostada, a qual não revelou qualquer documento anterior ao depósito desta patente que individualmente antecipasse todas as suas características reivindicadas.

Com referência à atividade inventiva, a conclusão do perito foi em outro sentido:

Por fim, no que diz respeito à atividade inventiva a Carta Patente PI 9807364-8 não atende este requisito. Esta constatação está baseada principalmente no fato de que a oliva de vedação, a qual é objeto principal reivindicado por esta patente, já era a muito conhecido do estado da técnica à época do depósito da PI 9807364-8. Particularmente a patente EP 0076778 apresenta uma tampa com praticamente todas as características reivindicadas pela patente anulanda. A única característica da PI 9807364-8 não antecipada pela EP 0076778 que merece ser mencionada é o batente (5) onde se apóia a tira de vedação (4) quando esta é dobrada pelo gargalo da garrafa. No entanto este batente não resulta em grandes ganhos de performance, sendo característica que não apresenta relevância suficiente para ser protegida por uma patente de invenção.

Portanto, em vista da documentação apresentada conclui-se que a Carta Patente PI 9807364-8 não atende integralmente a todos os requisitos necessários para a sua patenteabilidade como Patente de Invenção, conforme exigido pela Lei 0.279/96 (Lei de Propriedade Industrial).”

Ora, levando-se em consideração que o laudo pericial possui 58 folhas com os mais diversos esclarecimentos, é de se estranhar o fato de a atividade inventiva só ter merecido do expert lacônicos esclarecimentos, sem nenhuma demonstração de que a criação em tela seja fruto de decorrência óbvia do estado da técnica, em atenção ao que preceitua o art. 13 da LIP.

Art. 13 - A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da Técnica.

De sorte que assiste razão aos Apelantes quando arguem a inconsistência da prova, que não logrou comprovar de forma cabal a inexistência de atividade inventiva, deixando de enfrentar a questão posta pelo INPI “de que o fechamento rosqueado plástico na qual a combinação da oliva de vedação 3 com a tira de vedação 4 e a conta 5 proporciona lineares de vedação mais eficientes do que o estado da técnica. “

Diante da inconsistência da prova e pedindo vênua ao douto Relator, voto no sentido de dar provimento às Apelações, do INPI e do 2º Apelante, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revertendo, ainda, os ônus da sucumbência

É como voto

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

2ª Turma Especializada

VOTO

De início, no que tange às alegações acerca da antecipação dos efeitos da tutela concedida na própria sentença, remeto ao agravo de instrumento nº 2011.02.01.003921-6, interposto pela BERICAP GMBH E CO. KG. e julgado na sessão de 28/6/2011, quando esta Turma, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA PRÓPRIA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. APELAÇÃO. EFEITO.

- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juiz, cabendo apenas, na via do agravo de instrumento, analisar se o magistrado de origem deu à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica ou se o ato praticado é flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo.

- É possível a concessão de tutela antecipada na própria sentença e, em casos que tais, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. O art. 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado teleologicamente a fim de que se considere como hipótese de incidência o deferimento de tutela de urgência.”

Avançando nas alegações dos apelantes, destaco que a prova pericial tem lugar quando, em casos como o presente, a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico (cf. CPC, art. 145, *caput*, e art. 420, parág. único, inciso I).

Assim é que foi nomeado o Engenheiro Dante Grasso Júnior (cf. fl. 270), as partes formularam quesitos, nomearam assistentes técnicos (cf. fls. 276/277, 280/281, e 284/285) e o laudo foi apresentado (cf. fls. 296/412). Também foram prestados esclarecimentos suplementares (cf. fls. 444/453 e 495/502), à vista dos requerimentos das partes (cf. fls. 421/437, 438/440, 463/485 e 486/488).

Cabe, no ponto, destacar que o art. 424, I, do Código de Processo Civil admite a substituição do perito quando carecer de conhecimentos técnicos e específicos. Na hipótese, todavia, não se verifica nenhuma alegação das partes - seja a BERICAP seja o INPI - neste sentido. Não se pode cancelar a confortável posição da parte que, sem oferecer nenhuma resistência à nomeação de determinado *expert*, aguarda o resultado que lhe é desfavorável para, agora, em sede recursal, pretender desqualificá-lo. Em outros termos: operou-se a preclusão no aspecto. Enfático, neste sentido, o acórdão proferido no processo nº 2.0000.00.348971-4/000: “*O momento adequado para impugnar as qualidades da especialidade do perito é o da sua nomeação, que propicia o conhecimento de todos os dados sobre o mesmo, que podem ser exigidos pelo interessado, presumindo-se de má-fé a parte que não faz qualquer impugnação naquele momento e o faz depois que a perícia é realizada e vem o laudo aos autos com conteúdo contrário aos seus interesses.*” (TJ/MG, Rel. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, public. 15/12/2001). Também com este viés, confira-se (os negritos são meus):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. IMPUGNAÇÃO DA NOMEAÇÃO DO PERITO. PRECLUSÃO.

I.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

II.- Decorrido o prazo para a interposição de recurso contra a Sentença que, em seu dispositivo, nomeou o perito-liquidante, e já oferecido o laudo, não pode ser acolhida a impugnação da nomeação do expert, fundada em suposta ausência de capacidade técnica em razão da preclusão antes ocorrida.

III.- Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 914363, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., DJE 2/2/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERITO. INCAPACIDADE TÉCNICA. ALEGAÇÃO SUSCITADA APÓS A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil, a declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte interessada, devendo ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

2. Argüição pelos autores da demanda da incapacidade técnica do perito sete meses depois de sua nomeação, após a publicação do laudo pericial que lhes foi desfavorável.

3. Manifesta a ocorrência de preclusão lógica e temporal.

4. Precedentes específicos desta Corte.

5. Agravo Regimental acolhido, dando-se provimento ao Recurso Especial e restabelecendo-se a sentença de improcedência.

(STJ, AGRESP 134371, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., DJE 28/10/2010)

Quanto à matéria de fundo, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.279/96, é patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. O art. 11, a seu turno, dispõe que a invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.¹ O pedido autoral se fundamenta, ainda, no art. 13 da LPI, segundo o qual a invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

Na hipótese, a mera leitura do *decisum* deixa claro que todos os argumentos das partes foram considerados, assim como os documentos carreados aos autos. Destaco, aliás, o trecho em que o magistrado sentenciante, analisando cada um dos argumentos esposados pelo perito, “*no que concerne às anterioridades representadas pelos documentos EP 0076778, WO 9010581, DE 4203238 e WO 9521095*”, concluiu que “*é certo que o expert do Juízo concordou com o INPI, bem como com a 1ª ré, quanto à satisfação do requisito de novidade da patente PI 9807364-8*” (cf. fl. 528). Entretanto, no que tange ao requisito da atividade inventiva, entendeu o perito que não havia relevância suficiente a ser protegida por uma patente de invenção.

Ora, o juízo *a quo* prestigiou a prova técnica - a despeito, inclusive, do entendimento do INPI em sentido contrário -, e, na hipótese, não paira sequer indício de que o *expert* careça de conhecimento técnico (CPC, art. 424, I). Não significa, porém, que tenha se baseado unicamente no laudo pericial. Nosso sistema processual é informado pelos princípios do livre convencimento e da persuasão racional, podendo fundamentar sua decisão em qualquer prova constante dos autos. Neste sentido, prevê o art. 436 do CPC que “*O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos*”.

Em síntese, da análise das razões recursais não ressaí nenhum argumento concreto apto a refutar o minudente laudo técnico.

Daí porque, forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não se constitui em ofensa ao artigo 93, IX, da CRFB, o Relator do processo acolher como razões de decidir os fundamentos da sentença ou do parecer ministerial - motivação *per relationem* -, desde que comportem a análise de toda a matéria objeto do recurso, adoto os fundamentos postos na sentença, para rejeitar as teses expendidas nas apelações.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

É o voto.

MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

Juiz Federal Convocado

VOTO VISTA

Trata-se de apelações contra sentença (fls. 519/534) que julgou procedente o pedido autoral de nulidade da patente de invenção PI 9807364-8, deferindo, ainda, a antecipação de tutela com vistas à imediata suspensão dos efeitos desta.

Baseou-se o douto Juízo *a quo* no fundamento de que, apesar de a patente PI 9807364-8 apresentar componentes presentes nos documentos trazidos como estado da técnica, nenhum deles antecipa integralmente suas características particulares, restando demonstrado que atendia aos requisitos de novidade e aplicação industrial, na data da prioridade unionista referente ao documento PCT/DE, nº 197 05 717-9, depositado na origem em 29/01/98.

Acrescentou, contudo, que a patente em tela não atende ao requisito de atividade inventiva, conforme esclareceu o perito, por não apresentar algo além do resultado da simples aplicação de conhecimentos técnicos usuais para um profissional da área, deixando de atender integralmente as normas estatuídas no art. 8º e 13 da LPI.

O douto Relator, o Juiz Federal convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, em substituição à Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, entendeu, em seu voto de fls. 675/680, no sentido de negar provimento aos apelos, por entender que a mera leitura da sentença deixa claro que todos os argumentos das partes foram considerados, assim como os documentos carreados aos autos.

Ponderou que, em que pese o fato de ter o magistrado prestigiado a prova técnica - a despeito, inclusive, do entendimento do INPI em sentido contrário - não significa que tenha-se baseado unicamente no laudo pericial.

Já o eminente Desembargador Federal Messod Azulay Neto, em seu voto-vista de fls. 685/688, concluiu no sentido de prover os apelos, por não visualizar no laudo pericial esclarecimentos satisfatórios que levem a crer que a patente anulanda não possui atividade inventiva, conforme afirmado pelo perito.

Destacou, ainda, que, levando-se em consideração que o laudo pericial possui 58 (cinquenta e oito) folhas com os mais diversos esclarecimentos, é de se estranhar o fato de a atividade inventiva só ter merecido do *expert* lacônicos esclarecimentos, sem nenhuma demonstração de que a criação em tela seja fruto de decorrência óbvia do estado da técnica, em atenção ao que preceitua o art. 13 da LPI.

Feitos tais esclarecimentos, passo ao exame da lide.

No caso vertente, as autoras - GARBONI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MOLDES LTDA. e TAPPI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - ajuizaram ação ordinária objetivando a nulidade do registro da patente de invenção PI 9807364-8, intitulado “*Fechamento rosqueado plástico*”, de titularidade da segunda apelante, argumentando, para tanto, a ausência de novidade e atividade inventiva.

Analisando a questão aventada, concluiu o Perito do Juízo pela existência de novidade, mas pela ausência de atividade inventiva, nos seguintes termos:

“Em relação à novidade a PI9807364-8 atende este requisito. Esta conclusão está baseada na análise da documentação acostada, a qual não revelou qualquer documento anterior ao depósito desta patente que individualmente antecipasse todas as suas características reivindicadas.

Por fim, no que diz respeito à atividade inventiva a Carta Patente PI9807364-8 não atende este requisito. Esta constatação está baseada principalmente no fato de que a oliva de vedação, a qual é o objeto principal reivindicado por esta patente, já era a (sic) muito conhecido do estado da técnica à época do depósito da PI9807364-8. Particularmente a patente EP0076778 apresenta uma tampa com praticamente todas as características reivindicadas pela patente anulanda. A única característica da PI9807364-8 não antecipada pela EP0076778 que merece ser mencionada é o batente (5) onde se apóia a tira de vedação (4) quando esta é dobrada pelo gargalo da garrafa. No entanto este batente não resulta em grandes ganhos de performance, sendo característica que não apresenta relevância suficiente para ser protegida por uma patente de invenção.

Portanto, em vista da documentação apresentada conclui-se que a Carta Patente PI9807364-8 não atende integralmente a todos os requisitos necessários para a sua Patenteabilidade como Patente de Invenção, conforme exigido pela Lei 9.279 de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial)” (fls. 347).

Com a devida venia, da leitura desse único trecho do laudo pericial que aborda a questão da atividade inventiva pode-se observar que o ilustre perito não distinguiu os conceitos de novidade e de atividade inventiva, repetindo, na análise deste último requisito, aspectos relativos apenas à novidade, como se ambos os conceitos se confundissem.

Nessa seara, cumpre ressaltar que a existência de novidade representa, em regra, indício de atividade inventiva - motivo pelo qual deve ser a novidade avaliada em primeiro lugar -, mas os dois conceitos não se confundem, eis que, para que haja novidade, basta que o invento não seja descrito em um único documento do estado da técnica, ou seja, caso se necessite citar dois ou mais documentos para antecipar a invenção, considera-se que existe novidade.

O mesmo não acontece com a atividade inventiva, cuja análise cinge-se à verificação sobre a possibilidade de um técnico no assunto, de posse dos documentos trazidos, poder chegar à solução proposta pela invenção, utilizando apenas os conhecimentos pertinentes à matéria envolvida.

Doutrina e jurisprudência são unânimes em diferenciar a análise desses requisitos:

- Na novidade, perquire-se se o invento é diferente de tudo aquilo que se conhece;
- Já na atividade inventiva, busca-se avaliar se um técnico no assunto poderia chegar ao mesmo resultado, de maneira óbvia ou evidente.

Não foi o que fez o ilustre perito, que se limitou a comparar o invento em questão com a anterioridade que entendeu mais próxima, sem contudo abordar o enfoque problema/solução.

Com efeito, a decisão sobre a obviedade requer um julgamento objetivo, baseado em fatos. Para tal, é necessário um método mínimo de análise, como, por exemplo, aquele estabelecido pelo Escritório Europeu de Patentes, que identifica qual é o documento anterior de maior proximidade com aquele que está sendo avaliado e, a partir daí, passa a comparar ambos, sob os seguintes aspectos:

- a. Problema técnico a ser resolvido;
- b. Resultados ou efeitos técnicos obtidos pelo invento reivindicado; e
- c. Considerando o estado da técnica, examina-se se uma pessoa hábil no assunto chegaria ou não ao recurso técnico reivindicado.

Em outras palavras: a partir do método de análise, deve o perito avaliar qual o problema técnico relevante e qual a solução técnica oferecida, isto é, a diferença da solução oferecida pelo invento reivindicado, em relação aos elementos relevantes do estado da técnica.

Este teste é preponderante para a apuração da atividade inventiva e, no entanto, não foi feito.

Além disso, outro aspecto a ser considerado é que o parâmetro de análise a ser adotado é a do *hominis habilis*, ou seja, o técnico no assunto, e não o do próprio perito que oficia no feito e que é geralmente dotado de conhecimento acima da média.

Como relembra Denis Borges Barbosa: *“quando Albert Einstein examinava patentes no INPI suíço, tinha ele que rebaixar sua genialidade ao parâmetro do técnico normal, mas experiente, no ramo da física. A Teoria da Relatividade em gestação no cérebro do gênio não seria filtro legal razoável para as contribuições, normalmente limitadas, para que a lei assegure patente”*.

É preciso, pois, que o perito raciocine como o técnico no assunto, indicando como este conseguiria chegar à mesma solução técnica apenas com apoio em seus próprios conhecimentos e no estado da técnica.

Como se pode observar pela simples leitura do laudo, no pequeno trecho em que pretende avaliar a falta de atividade inventiva, deixou o ilustre perito de legitimar sua avaliação a partir de métodos de análise, limitando-se a afirmar, sem motivação adequada, que o requisito em questão estava ausente, o que não é suficiente para infirmar a análise feita pelo INPI.

Com isso, submeteu o juiz - que não é dotado, via de regra, de conhecimento técnico capaz de prescindir da prova pericial - àquilo que se convencionou chamar de “ditadura da prova técnica”, inviabilizando a avaliação do laudo por parte do julgador de forma independente, equidistante e autônoma, e dirigindo-o irresistivelmente para determinado resultado.

Assim, tomando-se por base tudo o que consta dos autos, o caso concreto deve ser avaliado da seguinte forma:

- O problema técnico a ser resolvido era a necessidade de se assegurar uma estanqueidade mais adequada da garrafa PET, mesmo em situações de danos ou deformações;

- O efeito técnico obtido pelo invento reivindicado foi a dupla vedação que proporciona dois contatos lineares, e que pretende ser mais eficiente em relação ao estado da técnica, segundo os inventores;
- Como não foi examinado nos autos se uma pessoa hábil no assunto chegaria ou não ao mesmo recurso técnico reivindicado, deve prevalecer a análise feita pelo INPI, visto que é dotada de presunção de legitimidade, que não foi elidida pela prova feita pelo autor ou pela perícia judicial.
- Por outro lado, o réu/empresa logrou comprovar que outros escritórios de patente entenderam presentes todos os requisitos de patenteabilidade, tanto que lhe concederam as respectivas patentes, como é o caso dos EUA, Austrália, Polônia, Romênia e Europa, o que serve também de indício da presença da atividade inventiva em sua criação.

ANTE O EXPOSTO, com a devida vênia do eminente Relator, acompanho o voto divergente, para DAR PROVIMENTO aos recursos, a fim de julgar improcedente o pedido.

É como voto.

LILIANE RORIZ

Desembargadora Federal

EMENTA

APELAÇÃO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - NULIDADE DE PATENTE - PROVA PERICIAL - INCONSISTÊNCIA - RECURSOS PROVIDOS

I - Levando-se em consideração que o laudo pericial possui 58 folhas com os mais diversos esclarecimentos, é de se estranhar o fato de a atividade inventiva só ter merecido do Expert lacônicos esclarecimentos, sem nenhuma demonstração de que a criação em tela seja fruto de decorrência óbvia do estado da técnica, em atenção ao que preceitua o art. 13 da LIP.

II - De sorte que assiste razão aos Apelantes quando arguem a inconsistência da prova, que não logrou comprovar de forma cabal a inexistência de atividade inventiva, deixando de enfrentar a questão posta pelo INPI *“de que o fechamento rosqueado plastico na qual a combinação da oliva de vedação 3 com a tira de vedação 4 e a conta 5 proporciona lineares de vedação mais eficientes do que o estado da técnica.”*

III - Recursos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, dar provimento aos recursos nos termos do voto do Desembargador Federal Messod Azulay Neto, vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2011.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

2ª Turma Especializada

¹ § 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17. § 2º Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequente. § 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional.